



**PARECER JURÍDICO – RECURSOS INTERPOSTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0003/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBA TOCO, DESTINADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA**, em face da decisão que habilitou e posteriormente declarou vencedora a empresa **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHÕES LTDA**, que apresentou as suas contrarrazões.

**1 – DAS PRELIMINARES**

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa recorrente os pressupostos acima descritos, exceto o fato do recurso não estar assinado por qualquer fonte (eletrônica ou física) com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/2021 e normas previstas no Edital, por uma interpretação favorável ao contraditório e à ampla defesa, o recurso foi admitido para análise de mérito.

Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do julgamento das propostas e dos atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes. Conforme o § 2º do mesmo artigo, o recurso deve ser dirigido à autoridade que tiver editado o

---

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



ato ou proferido a decisão recorrida, ou seja, o agente de contratação ou pregoeiro responsável pela condução do certame.

## 2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa. Além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado nos autos do processo licitatório em epígrafe ([portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)).

## 3 – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente argui os pontos que seguem:

- a) Que a empresa **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHÕES LTDA**, ao participar do certame descumpriu o termo de referência não atendendo ao descritivo no que tange a capacidade mínima do tanque de 275 litros, apresentando tanque de 210 litros;
- b) Que a empresa **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHÕES LTDA** não pode ser considerada habilitada pelo fato de ser do mesmo grupo econômico da empresa **METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA**, que está penalizada junto ao TCU, tendo sido considerada inidônea conforme o acórdão nº 1483/2024, e estar sendo utilizada a fim de burlar a penalização aplicada a outra empresa.

Por fim, requereu que seja devidamente processado e julgado o presente instrumento, reconhecendo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHÕES LTDA**, passando a inabilita-lo.

## 4 – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega, em suma:

- a) Que a ficha técnica do caminhão **MERCEDES-BENZ ATEGO 1726** (documento oficial do fabricante) apresenta claramente a capacidade do tanque como **210L/35** e, ao lado



dessa descrição, é informado que o caminhão também é oferecido com o tanque de **300L (\*)**, conforme as exigências do comprador. Que esta informação é suficientemente clara e indica que a capacidade do tanque é passível de modificação pela própria fabricante **MERCEDES-BENZ**, caso seja solicitado. Que esse tipo de alteração não apenas é possível, como é prática comum em veículos comerciais, que podem ser adaptados conforme as necessidades específicas dos compradores, respeitando as normas técnicas e operacionais;

b) Que apesar de ser do mesmo ramo, são empresas completamente diferentes. Cabendo a todo exposto citar o **princípio da intranscendência**, a pena não pode passar da pessoa do condenado, isto é, há a impossibilidade de se propor ou se estenderem os efeitos da pena para terceiros que não tenham participado do suposto crime, segundo o art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

c) Que a empresa não responde a nenhum processo, e que todas as declarações apresentadas são verídicas, podendo ser verificadas pela própria administração nos sites do TCU.

Por fim, opta-se que seja mantida a sua habilitação, sendo a decisão, se acatada, efetuada pela Pregoeira, e que seja realizada a adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da licitante vencedora, visto que a autoridade competente é responsável pela condução e por proferir a decisão do certame.

## 5 – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por conseguinte, às licitações, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.



Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e no referido instrumento convocatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o recurso administrativo deve ser encaminhado ao responsável pela decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato, deverá submetê-lo à autoridade superior para decisão final. Dessa forma, compete à pregoeira a análise do mérito e a decisão sobre o pedido recursal.

Cabe esclarecer que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelo mérito do recurso interposto, atuando apenas no que tange à legalidade dos atos do recurso e assuntos relacionados ao aspecto jurídico. A responsabilidade pelo julgamento do mérito cabe à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, ou seja, ao agente de contratação ou pregoeiro responsável pela condução do certame.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passo a decidir.

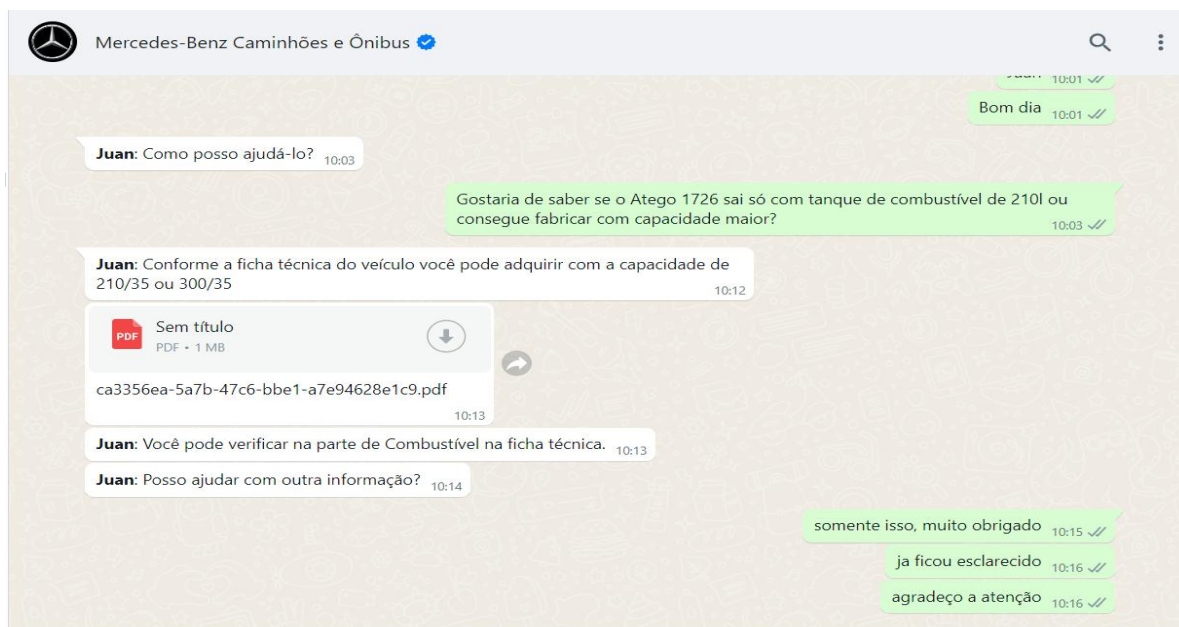
## 5.1 - DA ANÁLISE DO CATÁLOGO APRESENTADO PELA RECORRIDA

Em análise ao mérito das razões recursais da recorrente, assim como das contrarrazões da recorrida, essa assessoria voltou a analisar toda a documentação da recorrida onde pode observar que a empresa atende as especificações do objeto licitado. Senão vejamos o catálogo:

| Chassi                                  | escada, parafusado e rebitado, sem emenda atrás da cabina • material: LNE 50 (NBR 6656) |                      |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Suspensão dianteira e traseira          | Molas parabólicas com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora   |                      |
| Suspensão traseira                      | Molas parabólicas com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora   |                      |
| Tanques - combustível   Arla32 (litros) | 210   35                                                                                | 300*   35            |
| Rodas   Pneus                           | 7.50x22.5   275/80R22.5                                                                 | 7.50x20*   11.00R20* |

No que tange ao questionado pela recorrente vemos que o argumento não merece prosperar, tendo em vista que há a possibilidade de fabricação de tanque com capacidade superior ao exigido, não tendo talvez a recorrente observado tal descrição ao analisar o catalogo da recorrida.

Contudo, para que não restasse dúvida quanto a resposta do questionamento, entramos em contato com a fábrica da Mercedes-Benz, através do WhatsApp oficial da marca disponível no site da empresa ([www.mercedes-benz-trucks.com.br](http://www.mercedes-benz-trucks.com.br)) a qual obtivemos a resposta que segue:



Sendo assim, pode-se concluir que não resta dúvida quanto ao caminhão ofertado ter características superiores ao solicitado, características essas que serão cobradas pelo município quando da vistoria de recebimento do objeto, devendo assim continuar classificada a empresa recorrida, não devendo prosperar os argumentos da recorrente.

Destarte, em análise a toda documentação apresentada pela recorrida resta claro que que os documentos apresentados atendem às características exigidas no Termo de Referência do edital, sendo os documentos da recorrida compatíveis com o exigido, razão pela qual devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente, e, conseqüentemente, improvido o recurso interposto pela empresa.

## 5.2. DAS ALEGAÇÕES QUANTO A IDONEIDADE DA RECORRIDA

A recorrente ao fazer as alegações em seu recurso deixa de observar alguns pontos importantes sobre a decisão e também sobre a empresa em si.

Ao alegar empresa Forza passou a ser utilizada para burlar a declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU, a recorrente deixou de consultar a data de fundação de ambas as empresas



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



como alegado pela recorrida em suas contrarrazões, sendo a **METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA**, fundada em 17/08/2018 e a **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHÕES LTDA**, fundada em 16/02/2001, como segue:

|                                                       |                                                     |                                |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>31.262.616/0001-64<br>MATRIZ   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>17/08/2018 |
| NOME EMPRESARIAL<br>METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA |                                                     |                                |



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                     |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>04.302.796/0001-98<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>16/02/2001 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|

Logo, a argumentação trazida pela recorrente foi falha a não observar o detalhe das datas de fundação, sendo impossível a empresa recorrida ser fundada com o propósito descrito.

Além do ponto supracitado, em consulta ao site do TCU na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), não foi encontrada a inscrição da punição citada na peça recursal para nenhuma das duas empresas conforme podemos observar a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 27/02/2025 12:00:03

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA - FORZA CAMINHOS E IMPLEMENTOS**  
CNPJ: **31.262.616/0001-64**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 27/02/2025 13:01:21

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHOS LTDA**  
CNPJ: **04.302.796/0001-98**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Assim, a recorrente carece de argumentos para ao declarar que a empresa estaria inidônea, até com certo despreparo, pois deixou de consultar cadastros tão importantes para boa sustentação de sua peça recursal, pois ao afirmar que uma empresa encontra-se inidônea, seja individualmente ou através de tentativa de extensão da pena, a mesma deveria ter confirmado a inscrição da citada punição.

Para restar ainda mais claro a empresa sequer consta como inidônea com o próprio TCU como podemos ver na certidão a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE**

**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA - FORZA CAMINHOS E IMPLEMENTOS**

CPF/CNPJ: **31.262.616/0001-64**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:14:01 do dia 27/02/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio  
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: **RZWO270225131401**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Lembrando neste ponto que para a empresa constar como inidônea a sentença deveria ter transitado em julgado e o Tribunal de Contas da União ter inscrito está na lista de inidôneos, não existindo a inscrição o Município não poderia impedir a participação de ambas as empresas.

Ademais, cumpre-nos deixar ainda mais claro que a conclusão do Acórdão 1.483/2024 citado pela recorrente é muito clara ao afirmar que:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO À USINA DE ASFALTO. IRREGULAR ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA



DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DE. FRAUDE À LICITAÇÃO, REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS O ORÇAMENTO BASE DALICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍDICIOS DE CONLUIO ENTRE LICITANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. DECLARAÇÃO DE INIDOINEIDADE À EMPRESA FRAUDADORA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VOTO

(...)

Não obstante a confirmação, pela unidade instrutiva, da **apresentação de declaração falsa de enquadramento pela Metalúrgica Perpétuo Socorro como empresa de pequeno porte**; da recusa sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso manifestada pela representante contra a habilitação indevida da licitante vencedora; e da insuficiência de pesquisa de preços da contratação, que foi limitada à cotação perante potenciais fornecedores; os autos retornaram ao gabinete do relator com proposta de considerar esta representação como parcialmente procedente e emitir ciências ao órgão acerca das irregularidades verificadas, bem como revogar a medida cautelar determinada.

(...)

Consta dos autos que a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. apresentou à comissão de processo licitatório do CMCO, em 5/12/2023, a declaração de que se enquadrava como empresa de pequeno porte (EPP), para fins de auferimento dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (peça 20, p. 2; e 24, p. 43).

No entanto, com base em ordens bancárias extraídas do Portal da Transparência, emitidas entre 5/10/2023 e 9/11/2023 (peças 6/13), verifica-se que a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. acumulou receita bruta de R\$ 9.375.900,00, ultrapassando, no ano-calendário de 2023, o limite máximo de enquadramento como EPP, acrescido de 20% (art. 3º, § 9º-A), no valor R\$ 5.760.00,00 (R\$ 4.800.000,00 + R\$ 960.000,00).

(...)

**Desse modo, ao apresentar falsa declaração de enquadramento no Simples, na condição de EPP, a empresa incorreu em fraude à licitação, independentemente de haver exercido ou não eventual direito de preferência em decorrência de empate das propostas de lances.**

(...)

Portanto, rejeito as razões apresentadas pelo CMCO e pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Limitada, considero a representação parcialmente procedente, confirmando a medida cautelar expedida pelo Tribunal.

(...)

9.Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:



(...)

9.3. rejeitar as defesas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins e pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda; 9.4. fixar prazo de trinta dias para que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins adote as providências necessárias para anular Pregão Eletrônico 1/2023 e os atos dele decorrentes, incluindo o Contrato 1/2023, firmado com a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.;

**9.5. declarar a inidoneidade da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., pelo prazo de 2 (dois) anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992; 9.6. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);” (ACÓRDÃO 1483/2024-TCU-PLENÁRIO)**

Em leitura atenta a conclusão podemos ver que a empresa foi declarada inidônea através do acórdão ***“para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres”***, ou seja, tanto a **METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA**, quanto a **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHÕES LTDA**, encontram-se aptas a participar de certames com a municipalidade, desde que as licitações não sejam custeadas com verbas federais, no caso da licitação em tela os recursos são próprios do município, o que nos leva a concluir que não há irregularidade na contratação da empresa ora vencedora.

Portanto, em plena observância ao instrumento convocatório e conforme apresentado acima as razões da recorrente não merecem prosperar.

## **6- DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, a assessoria jurídica, ao analisar os aspectos legais da presente decisão, expõe os fundamentos a auxiliar, dirimir dúvidas e subsidiar a autoridade competente, cabendo a ser a decisão final da autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, ou seja, ao agente de contratação ou pregoeiro responsável pela condução do certame.

Assim, verifica-se que o recurso interposto foi devidamente fundamentado na legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao



instrumento convocatório. Desta forma, a assessoria jurídica manifesta em seu parecer a manutenção da habilitação da empresa.

## 6 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, essa assessoria optar por:

- I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;
- II) Pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO da recorrente** e, portanto, pela manutenção da habilitação da empresa **FORZA IMPLEMENTOS E CAMINHÕES LTDA**;
- III) Pelo envio o parecer jurídico a autoridade competente para elaboração de decisão administrativa;
- III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/21.

Este é meu entendimento.

São Sebastião da Bela Vista - MG, 28 de fevereiro de 2025.

**João Marcos Lopes Recianti**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 219.762